



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	10
ATOS NORMATIVOS.....	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	11
DESPACHOS	12
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1.442/2015 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. **ACÓRDÃO Nº 796/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, e da Sra. Marlene Oliva Veloso, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura - Sec: **10.2.1.** que realize planejamento prévio acerca de despesas certas a se concretizarem ao longo do exercício financeiro, tais como o apoio a festivais

culturais, evitando, assim, contratempos, como por exemplo, uma contratação direta, por falta de organização; **10.2.2.** que seja criada uma comissão de avaliação composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, em conformidade com o que preceitua o art.8º, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal n.º 9.637/1998, para que esta analise os resultados atingidos com a execução dos referidos contratos de gestão; **10.2.3.** que os ajustes que tenham como característica marcante o fato de todos os envolvidos estarem em busca de um determinado objetivo comum, não existindo entre os partícipes interesses contrapostos, como há no contrato (obrigações recíprocas), sejam celebrados mediante convênios; **10.2.4.** que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei nº 2423/1996.

PROCESSO Nº 758/2016 - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração com efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, ex-Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão n.º 522/2017-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 797/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, ex-Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Adenilson Lima Reis, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 522/2017-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 81/82 dos autos; **7.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.353/2016 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual. Advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851 ,opostos pelo Sr. Samarone da Silva Moura, Diretor do SAAE/Parintins.

ACÓRDÃO Nº 776/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Samarone da Silva Moura, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Samarone da Silva Moura, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 543/2017-TCE-TIBUNAL PLENO, às fls. 610/612, pela ausência do nome do advogado exclusivo indicado expressamente pela parte na pauta de julgamento, devendo ser reincluído o Processo nº 11353/2016, em pauta para novo julgamento; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Patrono e o Embargante sobre o teor do Acórdão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10.270/2013 - Apensos: 10.242/2013, 10.249/2013, 10.098/2013, 10.097/2013 e 10.035/2013 (Com Vista para o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 2

Parintins, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. Advogados: Sinatra de Jesus dos Santos Silva, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331.

PARECER PRÉVIO Nº 49/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Senhor **Frank Luiz da Cunha Garcia**, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 127 da Constituição do Estado, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/91 e art.1º, inciso I e art.29 da Lei nº. 2423/96 c/c art.11, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. **ACÓRDÃO Nº 49/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins**, exercício 2012, de responsabilidade do senhor **Frank Luiz da Cunha Garcia**, na condição de ordenador de despesas, conforme o art.22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c art.25 da Lei nº. 2423/96, levando em consideração as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas: **9.2. Considerar em Alcance** o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia no valor de R\$ 26.537.331,64 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) e R\$1.824.179,54 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando **R\$28.361.511,18 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e onze reais e dezoito centavos)**, conforme disposto na Informação nº. 179/2015-DICAMI/CI, no Relatório Conclusivo nº. 142/2015-DICOP e na Informação nº. 225/2016-DICAMI, nos termos dos incisos I, III e VI do art.304 e seguintes do Regimento Interno do TCE; que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia no VALOR TOTAL de R\$ 87.682,53, em razão da seguinte composição: **a) Aplicação de MULTA** no valor de **R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)** nos termos do art.54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002, em razão da não observância pelo senhor **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** ao prazo para apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2012: **b) Aplicação de MULTA** no valor de **R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)** ao senhor **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002, haja vista as IMPROPRIEDADES não sanadas delimitadas nos itens: 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 25.1, 25.2, 26.1, 26.2, 26.3, 26.4, 26.5, 27.1, 27.2, 27.4, 28.1, 28.2, 28.3, 28.4, 28.5, 28.6, 28.7, 28.8, 28.9, 29.2, 29.3, 29.4, 30.1, 30.2, 30.3, 30.4, 31.1, 31.2, 31.3, 32.1, 33.1, 33.2, 34.1, 34.2, 34.3, 34.4, 35.1, 35.2, 35.3, 35.4, 36.1, 36.2, 36.5, 36.6, 37.1, 37.2, 37.3, 37.4, 37.5, 38.1, 38.2, 38.3, 38.4, 38.5, 38.6, 38.7, 39.1, 39.2, 39.3, 39.4, 39.5, 39.6, 39.7, 40.1, 40.2, 40.3, 40.4, 41.1, 41.2, 41.3, 41.4 "a", "b", "c", 41.5 "a" "b" "c", 41.6 "a" "b", 42.1, 42.2, 42.3, 42.4, 42.5, 42.6, 42.7, 43.1, 43.2, 43.3, 43.4, 43.5, do item 44.1 até 44.78, do item 46.1 até 46.23, todos praticados com grave infração às

normas legais; **c) Aplicação de MULTA** no valor **R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos)** ao senhor **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº. 04/2002, face às restrições dispostas nos itens: 36.3, 37.6 e 38.8, configurando desta forma ato de gestão ilegítimo resultando dano ao cofre daquele município; **d) Aplicação de MULTA** ao senhor **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por cada mês de atraso dos dados pelo sistema Auditor de Contas Públicas – ACP, perfazendo um total de **R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002. **9.4. Conceder Prazo** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia de 30 dias para o recolhimento das **multas** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, inciso III da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Resolução nº. 04/2002; **9.5. Oficiar:** **a)** a Receita Federal do Brasil, face a ausência de recolhimento dos valores referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, por parte do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; **b)** o Ministério da Previdência Social e o INSS acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS durante o exercício 2012; **c)** por determinação do art.1º, inciso XXIV, da Lei nº. 2423/1996, representar ao Ministério Público Estadual, em razão das diversas irregularidades constatadas e não sanadas, caracterizando indícios fortíssimos de atos de improbidade administrativa (art. 10, incisos VII e X, da Lei nº. 8429/1992), devendo ser remetida cópia das peças principais deste processo; **9.6. Arquivar**, por fim, os Processos 10242/2013; 10249/2013; 10098/2013; 10035/2013; e 10097/2013, uma vez que as matérias tratadas nos mesmos, já foram analisadas nesta Tomada de Contas. *Vencido o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, com voto-vista pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas e outras cominações legais.*

PROCESSO Nº 10.249/2013 - Apensos: 10.242/2013, 10.270/2013, 10.098/2013, 10.097/2013 e 10.035/2013 (Com Vista para o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Representação em face de Frank Luiz Da Cunha Garcia, chefe do poder executivo do município de Parintins, solicitando que seja feita auditoria nos contratos, contas correntes e nos planos de execução das obras iniciadas no período de julho a outubro de 2012.

DECISÃO Nº 235/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo com base no art. 11, inciso III, "d", da Resolução nº. 04/2002.

PROCESSO Nº 10.098/2013 - Apensos: 10.242/2013, 10.249/2013, 10.270/2013, 10.097/2013 e 10.035/2013 (Com Vista para o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira, prefeito municipal, em face do Sr. Frank Luiz Da Cunha Garcia, ex-prefeito, pela ausência de publicação dos relatório de gestão fiscal e resumido de execução orçamentária.

DECISÃO Nº 237/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 3

Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo com base no art. 11, inciso III, "c", da Resolução nº. 04/2002.

PROCESSO Nº 10.242/2013 - Apensos: 10.270/2013, 10.249/2013, 10.098/2013, 10.097/2013 e 10.035/2013 (Com Vista para o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Representação formulada pelo Sr. Juscelino Melo Manso, Presidente Da Câmara Municipal de Parintins, em face de Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito municipal, solicitando que seja realizada auditoria no contrato firmado entre a prefeitura municipal de Parintins e o banco Bradesco.

DECISÃO Nº 236/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo com base no art. 11, inciso III, "d", da Resolução nº. 04/2002.

PROCESSO Nº 10.097/2013 - Apensos: 10.242/2013, 10.249/2013, 10.098/2013, 10.270/2013 e 10.035/2013 (Com Vista para o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira, prefeito municipal, em face do Sr. Frank Luiz Da Cunha Garcia, ex-prefeito, por inadimplência no pagamento de taxas da aviação civil.

DECISÃO Nº 238/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo com base no art.11, inciso III, "c", da Resolução nº. 04/2002.

PROCESSO Nº 10.035/2013 - Apensos: 10.242/2013, 10.249/2013, 10.098/2013, 10.097/2013 e 10.270/2013 (Com Vista para o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Relatório de Transmissão de Cargo de Prefeito Municipal de Parintins, 2012/2013.

DECISÃO Nº 239/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo com base no art.11, inciso III, "d", da Resolução nº. 04/2002.

PROCESSO Nº 10.252/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Auxiliadora dos Santos, por meio de sua advogada, contra os termos da Decisão nº 1725/2016-TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 778/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso

Ordinário da Sra. Maria Auxiliadora Nascimento dos Santos, visto que foi proposto nos termos previstos nos art. 151, caput, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM e art. 59, I da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provisão** ao presente recurso da Sra. Maria Auxiliadora Nascimento dos Santos, modificando a Decisão nº. 1725/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº. 13971/2016, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Recorrente, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF 20-ESPIII, Referência A, matrícula 051.653-8C, do quadro suplementar da SEDUC, concedendo-lhe registro; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Auxiliadora Nascimento dos Santos, através de sua advogada legalmente constituída e o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório/Voto e da Decisão. *Vencido o Relator, que votou pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.768/2017 (Com Vista para a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos) - Recurso de revisão interposto pelo Sr. José Carlos Fernandes da Silva, em razão da Decisão nº 1477/2015-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do processo nº 12975/2015.

ACÓRDÃO Nº 793/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. José Carlos Fernandes da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso do Sr. José Carlos Fernandes da Silva, modificando a Decisão nº. 1477/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 12975/2015, que trata da transferência remunerada do Recorrente, matrícula nº. 053.325-4A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no sentido de que o valor do Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado sobre o soldo atualizado; **NOTIFICAR** o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial, para no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à retificação do Decreto de Transferência Remunerada do Recorrente e da Guia Financeira correspondente, devendo esta Corte de Contas ser cientificada das medidas adotadas. **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Carlos Fernandes da Silva deste Decisório. *Vencido o Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que proferiu voto no sentido de negar provimento ao Recurso.*

PROCESSO Nº 12.254/2016 - Prestação de Contas Anuais da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, Diretora Geral. **ACÓRDÃO Nº 798/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, responsável pela Policlínica Zeno Lanzini, no curso do exercício de 2015; **10.2. Recomendar** à Sra. Cleomirtes da Silva Sales e a atual gestão, que observem o determinado nos art.2º, 24, 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, para compras e/ou serviços que poderiam ser realizados de uma só vez, contrariando o art.24, inciso II, do mesmo diploma Legal; **10.3. Comunicar** a Sra. Cleomirtes da Silva Sales que a reincidência nas impropriedades constantes nestes autos pode acarretar a irregularidade de contas futuras, sem prejuízos da aplicação de outras sanções legais cabíveis;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 4

10.4. Dar ciência desta Decisão à responsável, Sra. Cleomirtes da Silva Sales, dando-lhe quitação.

PROCESSO Nº 10.543/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ricardo Magno da Silva Ferreira, ex-servidor da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, em face da Decisão nº 1444/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 12724/2015.

ACÓRDÃO Nº 799/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Ricardo Magno da Silva Ferreira; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. Ricardo Magno da Silva Ferreira, determinando ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do AMAZONPREV, que, no prazo de 60 dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o Adicional por Tempo de Serviço - ATS passe a incidir sobre o soldo atualizado do militar em análise. *Vencido o Relator, que votou pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 13.831/2016 – Apenso: 11.356/2016, 10.030/2013, 10.011/2013, 10.627/2013, 12.491/2014 e 10.153/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Ex-Prefeito de Rio Preto da Eva, exercício de 2012, em face do Acórdão nº 065/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10153/2013.

ACÓRDÃO Nº 794/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Fullvio da Silva Pinto, responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, à época; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso do Sr. Fullvio da Silva Pinto, com o fim de modificar o Parecer Prévio e Acórdão nº 065/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10153/2013, no seguinte sentido: - Modificar o Parecer Prévio para: Emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012; - Modificar o item 9.1 do Acórdão n. 065/2015 para: **Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fullvio Silva Pinto, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM; - Modificar o subitem 9.1.2 "b" - Acórdão n. 065/2015 para aplicar-lhe multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 53 parágrafo único da Lei n. 2423/1996 pelas impropriedades não sanadas: - Excluir o subitem 9.1.5 e por consequência os subitens 9.1.6 e 9.1.7 do - Acórdão n. 065/2015, em decorrência da comprovação nos autos; - Excluir o subitem 9.1.8 e por consequência os subitens 9.1.9 e 9.1.10 do - Acórdão n. 065/2015, em decorrência da comprovação nos autos; - Manter os demais itens do Acórdão n. 065/2015-TCE- TRIBUNAL PLENO. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que proferiu voto-destaque no sentido de negar provimento ao Recurso.*

PROCESSO Nº 11.356/2016 -Apenso: 13.831/2016, 10.030/2013, 10.011/2013, 10.627/2013, 12.491/2014 e 10.153/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa EMBRAC – Construções e Comércio Ltda., em face do Acórdão nº 065/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10153/2013.

ACÓRDÃO Nº 795/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração da Emp. Embrac Construções e Comercio Ltda; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração da Emp. Embrac Construções e Comercio Ltda pelos motivos expostos, ou seja, a comprovação de despesas, de modo a excluir o subitem 9.1.8 e por consequência os itens 9.1.9 e 9.1.10 do Acórdão n. 065/2015-TCETRIBUNAL PLENO. Em relação aos demais itens do r. Acórdão, devem ser consideradas as deliberações exaradas na ocasião do julgamento do processo em apenso Recurso de Reconsideração n. 13831/2016. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que proferiu voto-destaque no sentido de negar provimento ao Recurso.*

PROCESSO Nº 1.877/2016 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido pela SUSAM ao Senhor Raimundo Agostinho Moura Pequeno, Diretor Geral do Hospital Regional de Lábrea, no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme Portaria nº. 229/2013.

ACÓRDÃO Nº 800/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar** revel o Senhor **Raimundo Agostinho Moura Pequeno**, Diretor Geral do Hospital Regional de Lábrea, nos termos do artigo 88, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, por ter tido a oportunidade ao amplo direito de defesa e ao contraditório, resultando seu silêncio em revelia; **9.2. Considerar** em Alcance o Senhor **Raimundo Agostinho Moura Pequeno**, Diretor Geral do Hospital Regional de Lábrea, no valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, nos termos do art.304, IV, da Res. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM), em razão da não prestação de contas do adiantamento concedido, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus-PMM por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei 2423/1996 e art. 308, §3º, da Res. 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, fica determinado ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **9.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento do Senhor Raimundo Agostinho Moura Pequeno, Diretor Geral do Hospital Regional de Lábrea, nos termos do art. 18, II, da LC 6/1991, c/c art.1º, II, art.22, III, "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Agostinho Moura Pequeno**, Diretor Geral do Hospital Regional de Lábrea, no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)**, na forma prevista no art.1º, XXVI, da Lei 2423/1996, nos termos do art.54, IV, da Lei 2423/1996 c/c art.308, I, "a" da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência ou





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 5

Decisão do Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº 13.445/2016 - Prestação de Contas por término de gestão do Sr. Silvestre de Castro Filho, ex-presidente da AMAZONPREV.

ACÓRDÃO Nº 801/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Senhor **Silvestre de Castro Filho**, Diretor-presidente do AMAZONPREV e Ordenador de Despesa, durante o período de 1.1.2015 a 20.3.2015 e **Fábio Pereira Garcia**, Diretor-presidente do AMAZONPREV e Ordenador de Despesa, pelo restante do exercício, 21.3.2015 a 31.12.2017, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei 2423/96; art.18, II, da LC 06/91; c/c art.188, §1º, II, da Res. 04/2002, a Prestação de Contas, ref. ao exercício de 2015, do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev. **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Fábio Pereira Garcia dos Santos**, Diretor presidente do AMAZONPREV e Ordenador de Despesa, de 21.03.2015 a 31.12.2017, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, na forma prevista no art.1º, XXVI e 52 da Lei 2423/96, nos termos do parágrafo único, do art.53, da Lei 2423/96, valor atualizado pela Res. 25/2012, pela impropriedade constante no item 20 do Relatório Conclusivo nº. 02/2017, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, conforme art. 174 do RITCE, para que o Senhor **Fábio Pereira Garcia**, DiretorPresidente do AMAZONPREV e Ordenador de Despesa, de 21.3.2015 a 31.12.2017, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art.55, da Lei 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-RITCE. **10.3. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: - Encaminhe à atual Administração do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; - Arquive o Processo apenso a estes autos (Processo nº. 11445/2016), tendo em vista que já foi objeto de análise no processo principal, analisado em questão: - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do art.162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.462/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Andrea Barker Costa, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 802/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Senhora **Andrea Barker Costa**, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro (U.G: 17102), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício

de 2016, do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro (U.G: 17102). **10.2. Aplicar Multa** à Senhora **Andrea Barker Costa**, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro (U.G: 17102), no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos **itens 02, 04 e 10** do Relatório Conclusivo nº. 43/2017-DICAD/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar o prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE. **10.3. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: - Encaminhe à atual Administração do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro (U.G: 17102), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras. - Notifique a **Andrea Barker Costa**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do art.162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.
PROCESSO Nº 11.617/2016 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena, Diretora do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 803/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Christianny Costa Sena, responsável pelo Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-Icam, exercício de 2015, nos termos do art.1º, II, 22, II, e 23 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-Icam que: **10.2.1** Adote as providências necessárias quanto ao cumprimento dos compromissos financeiros assumidos, caso não o tenha feito; **10.2.2** faça constar nas futuras prestações de contas o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria a serem emitidos pela Controladoria Geral do Estado-CGE, responsável pela efetivação do controle interno nos órgãos do Poder Executivo do Estado, nos termos da Lei Delegada nº 71 e nº 93, ambas de 18 de maio de 2007. **10.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art.162, § 1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.579/2016 - Representação nº74/2016-MPC-EMFA formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em virtude de matéria publicada na imprensa local no dia 08/06/2016 sobre ausência de medicamentos controlados no estoque da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA.
DECISÃO Nº 242/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 6

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **10.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em virtude de restar-se demonstrada a ausência de medicamentos controlados no estoque da CEMA; **10.3. Dar ciência** ao atual gestor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, para que adote as medidas necessárias à regularização do abastecimento de medicamentos controlados no estoque do referido órgão, bem como ao cumprimento do Plano de Ação, que deverá conter as medidas a serem adotadas para solucionar as ocorrências apontadas durante a Auditoria Operacional; **10.4. Dar ciência ao DEAOP - DEP. AUDITORIA OPERACIONAL e à DICAD/AM** acerca do teor desta Representação, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do decisum, para que adotem as providências que entenderem cabíveis, entre elas, a verificação do cumprimento do Plano de Ação da CEMA, objeto de Monitoramento por esta Corte de Contas; **10.5. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.885/2016 – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Efeitos Infringentes em Representação, interpostos pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face da Decisão nº 113/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12885/2016. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-6975.

ACÓRDÃO Nº 804/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer os Embargos de Declaração** com pedido de Efeitos Infringentes interpostos pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, para no mérito; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração com pedido de Efeitos Infringentes interpostos pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em razão da inexistência de omissão na decisão recorrida; **7.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, por meio de seus patronos, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM nº6.975) e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM nº4.331) acerca do decisum, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14.478/2016 (Apensos: 14.118/2016 e 14.485/2016) - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP, requerendo a ordem de abstenção de realizar qualquer ato referente à Concorrência nº 003/2016-IMPLURB.

DECISÃO Nº 243/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Cv Indústria e Comércio de Alimentos Epp, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **10.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela empresa Cv Indústria e Comércio de Alimentos Epp, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB; **10.3. Determinar** ao Sr. Claudio Guenka, atual Diretor-Presidente do IMPLURB, que: **10.3.1. Anule as Concorrências n°s 003/2016 e 004/2016- IMPLURB, e eventuais Termos de Permissão/Contratos delas decorrentes**, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988 c/c inciso XII do art. 1º e art. 36 da Lei 2.423/96, em razão das diversas irregularidades apontadas no bojo do voto do Relator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos

do inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 2.423/96, com comprovação perante este Tribunal nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; ou, na hipótese do certame já estar anulado, que, no mesmo prazo acima determinado, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes à anulação; **10.3.2. Realize**, no prazo máximo de 6 (seis) meses, nova licitação para outorga de Permissão de Uso dos quiosques localizados no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, contudo, sem os vícios apontados no bojo do voto Relator, observando as recomendações exaradas, cumprindo rigorosamente a legislação vigente, notadamente a Lei nº 8.666/93. **10.4. Recomendar** ao Sr. Claudio Guenka, atual Diretor-Presidente do IMPLURB, que, após firmar Termo de Permissão de Uso com os novos permissionários decorrente de novo processo licitatório adequado aos preceitos legais, conceda prazo razoável de desocupação dos antigos quiosques, devendo evidentemente ocorrer de forma gradativa, no sentido de não prejudicar o objetivo principal da existência dos quiosques, que é atender à população; **10.5. Retirar** a penalidade aplicada ao Sr. Antônio Roberto Moita Machado, Diretor-Presidente à época, no Despacho nº 585/2016 (fls. 473/477), exarado pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em razão do cumprimento da Decisão Cautelar concedida às fls. 405/408; **10.6. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os interessados, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Voto e do Acórdão proferido pelo Colegiado; **10.7. Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que, por intermédio da DICA/MA, adote as providências necessárias à apuração das eventuais irregularidades quanto à construção dos quiosques modelo containers localizados no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra.

PROCESSO Nº 14.485/2016 (Apensos: 14.118/2016 e 14.478/2016) - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli – ME, requerendo a suspensão do processo licitatório Concorrência nº 004/2016-IMPLURB.

DECISÃO Nº 245/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eirelli - Me, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **10.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eirelli - Me, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB; **10.3. Arquivar** o presente processo, em razão da apreciação de mérito estar inserida no bojo do voto do Processo nº 14.478/2016.

PROCESSO Nº 14.118/2016 (Apensos: 14.478/2016 e 14.485/2016) - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli-ME, requerendo a suspensão da prática de qualquer ato no processo licitatório Concorrência nº 003/2016-IMPLURB.

DECISÃO Nº 244/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eirelli - Me, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **10.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 7

empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eirelli - Me, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB; 10.3. **Arquivar** o presente processo, em razão da apreciação de mérito estar inserida no bojo do voto do Processo nº 14.478/2016.

PROCESSO Nº 14.489/2016 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Alves Machado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, representada por Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior, Defensor Público do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 66/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.487/2015.

ACÓRDÃO Nº 805/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, representada por Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, Defensor Público do Estado do Amazonas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso da Defensoria Pública do Estado - DPE, em face da Decisão nº 66/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.487/2015, a fim de que seja julgada legal a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria da Conceição Alves Machado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, PNF, referência A, matrícula nº 145.924-4B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com o Decreto de 31/8/2015, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art.14 da Lei Complementar nº 30 de 27/12/2001, determinando seu registro no setor competente; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os interessados, por intermédio de seus representantes legais, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.790/2016 (Apenso: 14.169/2016) – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado-PGE, representada pela Procuradora Ana Eunice Carneiro Alves, em face da Decisão nº 1304/2016-TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 806/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por encontrar-se **prejudicado o julgamento do mérito deste Recurso de Revisão**, tendo em vista o decisório proferido no **Recurso Ordinário nº 14.169/2016** (apenso), e, portanto, satisfazendo também a matéria combatida neste Recurso de Revisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.169/2016 (Apenso: 14.790/2016) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Amélia Trindade da Costa, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, representada pelo Defensor Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, em face da Decisão nº 1304/2016-TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 807/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Amélia Trindade da Costa, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, pelo Defensor Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, em face da Decisão nº 1304/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.742/2016, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM e nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996; **7.2. Dar Provedimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Amélia Trindade da Costa, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe, de modo a reformar a Decisão nº 1304/2016-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.742/2016, no sentido de julgar **legal** a Aposentadoria Voluntária interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, matrícula nº 135.445-0B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com o Decreto de 10/5/2016, publicado na mesma data, nos termos do art.14 da Lei Complementar nº 30/2001 c/c art. 40, §1º, III, b, da CRFB/88, determinando seu registro no setor competente; **7.3. Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique da decisão os interessados, enviando-lhes cópia do Acórdão, nos termos do caput, do art.161, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral do acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 449/2017 – Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, deste Tribunal de Contas, em face de possível pagamento de remuneração indevida durante o período de agosto/2015 a outubro/2016, ao Sr. Janilton Gomes de Araujo, servidor efetivo do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

DECISÃO Nº 246/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente representação da SECEX/TCE/AM, determinando ao Delegado Geral de Polícia Civil que verifique o controle realizado pelo setor responsável pelas informações da folha de pagamento dos servidores do órgão, sob pena de futuras sanções.

PROCESSO Nº 944/2017 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lindomar Sampaio Damasceno, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 031/2013-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5044/2016.

ACÓRDÃO Nº 779/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com voto de desempate da Presidência** em favor do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lindomar Sampaio Damasceno, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Lindomar Sampaio Damasceno, de modo a reformar a Decisão nº 031/2013-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5044/2016, no sentido de julgar legal e conceder registro à aposentadoria em favor da Recorrente, de acordo com o Decreto publicado no D.O.M. de 26/7/2010, nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal c/c art. 31 da Lei Municipal nº 870/2005, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** a MANAUSPREV e a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 8

Sra. Lindomar Sampaio Damasceno, para que tomem conhecimento do decurso, com cópia do Relatório/Voto e do sequente acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral do acórdão, nos termos regimentais. *Vencidos os Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Mario José de Moraes Costa Filho que votaram pela negativa de provimento ao Recurso. Verificado o empate a Presidência proferiu voto de desempate em favor do Relator. Declaração de Impedimento:* Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6.122/2013 (Apenso: 3.994/2014) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n.º 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED.

ACÓRDÃO Nº 810/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** com fundamento no art. 22, III, da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n.º 19/12, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência-SEPED, neste ato representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, e a Associação de Deficientes Físicos de Uruçurituba, neste ato representada pelo Sr. Wanderley Castro Cardoso; **8.2. Considerar revel** o Sr. Wanderley Castro Cardoso com fundamento no art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/96; **8.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED que observe, com maior rigor, as determinações contidas na Instrução Normativa n.º 008/2004-SCI e na Resolução n.º 12/12-TCE/AM, a fim de que as transferências voluntárias realizadas por essa Secretaria não sejam maculadas pelas falhas observadas ao longo destes autos, o que poderá ensejar aplicação de multa em caso de injustificada reincidência; **8.4. Notificar** a Sra. Vânia Suely de Melo Silva, o Sr. Wanderley Castro Cardoso, a Associação de Deficientes Físicos de Uruçurituba e a Secretaria de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência-SEPED, sobre o desfecho atribuído a estes autos de prestação de contas de convênio; *Acolhido o destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que, discorrendo em parte da proposta de voto do Auditor-Relator, votou pela exclusão da multa mínima, mantendo-se os demais itens da proposta de voto.*

PROCESSO Nº 3.994/2014 (Apenso: 6.122/2013) – Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Convênio n.º 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos de Uruçurituba.

ACÓRDÃO Nº 811/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Convênio n.º 19/12, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência - SEPED, neste ato representada pela Sra. Vânia Suely de Melo Silva, e Associação dos Deficientes Físicos de Uruçurituba-ADEFIUBA, neste ato representada pelo Sr. Wanderley Castro Cardoso. **8.2. Considerar revel** o Sr. Wanderley Castro Cardoso com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96. **8.3. Aplicar Multa** com fundamento no art.54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, ao Sr. Wanderley Castro Cardoso no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro

reais e doze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ em virtude da não comprovação da esmerada execução da 2ª parcela do convênio n.º 19/12 implicando injustificado débito ao erário no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias; **8.4. Aplicar Multa** com fundamento no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Wanderley Castro Cardoso no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ em virtude das seguintes irregularidades: a) Não apresentou documentos fiscais das despesas realizadas com recursos da segunda parcela do convênio n.º 19/2012, nos termos do art.29 da IN n.º 08/2004-SCI/AM, b) Não demonstrou por meio de extrato bancário os pagamentos realizados em conformidade com o art. 19 da IN n.º 08/2004-SCI/AM. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **8.5. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, I, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM, o Sr. Wanderley Castro Cardoso no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, visto que não restou comprovada a esmerada aplicação dos recursos inerentes à segunda parcela do convênio. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **8.6. Determinar** à DICREX que, em caso de não recolhimento dos valores da condenação, autue cobrança executiva em desfavor do Sr. Wanderley Castro Cardoso, realizando-se as atualizações previstas legalmente; **8.7. Determinar** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED que observe, com maior rigor, as determinações contidas na Instrução Normativa Estadual n.º 008/2004-SCI e na Resolução n.º 12/12-TCE/AM, a fim de que as falhas observadas nesta Tomada de Contas Especial não mais ocorram; **8.8. Notificar** a Sra. Vânia Suely de Melo Silva, o Sr. Wanderley Castro Cardoso, a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos de Uruçurituba - ADEFIUBA, sobre o desfecho atribuído a esta Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do convênio n.º 19/2012.

PROCESSO Nº 11.704/2016 – Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), cuja responsabilidade era da Sra. Janaina Sales Rodrigues (período de 01/01/2015 a 24/03/2015) e Sra. Rosely de Assis Fernandes (período de 25/03/2015 a 31/12/2015), referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 812/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Janaina Sales Rodrigues**, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON (período de 01.01.2015 a 24.03.2015), nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art.188, §1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM. Além disso, **CONCEDER QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA**, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Rosely de Assis Fernandes**, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor–FUNDECON (período de 25.03.2015 a 31.12.2015), com fulcro no artigo 22, II, da Lei n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Rosely de Assis Fernandes**, no valor de **R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, nos moldes dos arts. 54, II, da Lei nº 2423/96 e 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em virtude de: a) realização de despesa sem prévio empenho; b) realização de dispensa de licitação de forma indevida, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 9

Aplicar Multa a Sra. Rosely de Assis Fernandes, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com a inteligência dos arts. 54, VII, da Lei nº 2423/96 e 308, IV, a, da Resolução nº 04/02 - TCE/AM, em virtude de reincidência no descumprimento em determinação deste Tribunal (item 9.4.2 do Acórdão nº 447/2016, do Processo nº 1608/2015), qual seja ausência de remessa de informações obrigatórias de certames via portal e-contas, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.5. Determinar ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - Fundecon que: 10.5.1. informe ao sistema e-contas todos as informações referentes a termos de contratos, procedimentos licitatórios, notas de empenhos, credor vencedor e demais documentos obrigatórios; 10.5.2. planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar despesa realizada com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, onde a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento e má-gestão; 10.5.3. realize procedimento licitatório para aquisição de "climatizadores de ar", uma vez que o seu aluguel é medida economicamente menos viável para o erário. 10.6. Determinar que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias à responsável, Sra. Rosely de Assis Fernandes, para que recolha, em benefício dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Autorizar, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; 10.7. Dar ciência ao Funda Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), a Sra. Janaina Sales Rodrigues e a Sra. Rosely de Assis Fernandes, assim como para seus Advogados, caso tenham constituído, a respeito deste julgamento.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.942/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, referente ao exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 813/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas anual da Secretária Municipal da Muller, de Assistência Social e Direitos humanos – SEMMASDH, Unidade 370101, relativa ao exercício de 2015 de responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do artigo 24, c/c o artigo 72, II, todos da Lei estadual nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Secretária Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - Semmasdh, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: **10.2.1.** observe o art.62 da Lei federal nº 8.666/93 na ocasião das contratações feitas pela unidade; **10.2.2.** observe a existência nos processos licitatórios de aprovação das minutas de contrato pela assessoria jurídica; **10.2.3.** realize as medidas cabíveis para o cumprimento do Acórdão nº 104/2014/TCE/AM, no sentido de exigir a restituição do Sr. Celso Batista no valor de R\$ 15.500,00 pertinente à irregularidade na Prestação de Contas do Convênio nº 05/2007, firmado entre a SEMASC (Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania) e o Centro de Solidariedade São José (Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos). **10.3. Recomendar** à Secretária Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - Semmasdh para: a)

cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos pela Resolução nº 13, de 16 de dezembro de 2015, que instituiu o Portal e-Contas; e b) mantenha em seus cadastros a lista dos beneficiários pela ajuda social em casos de calamidade pública, constando nome, endereço e CPF para fins de comprovação da despesa realizada; **10.4. Encaminhar** este Decisório à SECEX para que a próxima Comissão de Inspeção a ser designada para inspecionar o exercício de 2016 da SEMMASDH verifique se não há mais incompatibilidade entre os registros contábeis na conta Bens Móveis, apresentado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e o Inventário dos Bens Patrimoniais (Impropriedade 6 do Relatório da Comissão de 2015).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATORA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE AGOSTO DE 2017

1- PROCESSO TCE - AM nº 1674/2017.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Isenção do Pagamento do Imposto de Renda de Pessoa

Física nos Proventos de Aposentadoria.

4- Interessado: Benjamim Cortez Fernandes de Alencar.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Técnica: DIRH – Informação nº 609/2017.

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 213/2017.

Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em exercício.

8- DECISÃO: Nº 122/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR no sentido de:

8.1. Deferir o pedido da isenção do pagamento de imposto de renda do Sr. Benjamim Cortez Fernandes de Alencar, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n. 11.052/2004;

8- DECISÃO: Nº 122/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR no sentido de:

8.1. Deferir o pedido da isenção do pagamento de imposto de renda do Sr. Benjamim Cortez Fernandes de Alencar, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n. 11.052/2004;

8.2. Determinar ao Dirh - Dir. Recursos Humanos que:

8.2.1 - Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda

nos proventos de aposentadoria para que não mais incida tal parcela; e

8.2.2 - Comunique ao interessado quanto ao teor desta decisão;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 10

8.3. **Arquivar** os autos, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

9- **Ata:** 28ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 16 de Agosto de 2017

1- **PROCESSO TCE - AM nº 1531/2017.**

2- **Natureza:** Solicitação.

3- **Assunto:** Prorrogação de Disposição da Servidora Sra. Monika Antony Cruz e Silva.

4- **Interessado:** Sra. Monika Antony Cruz e Silva.

5- **Órgão:** Assembleia Legislativa do Estado de Amazonas – ALEAM.

6- **Advogado:** Não Possui.

7- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 578/2017 (fls. 5/6).

8- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 191/2017 (fls. 8/9v).

9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

10- **DECISÃO: Nº 131/2017-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**, no sentido de:

10.1. **Deferir** o pedido de prorrogação de Disposição da servidora **Sra. Monika Antony Cruz e Silva**, Matrícula n.º 000.543-6A, para o exercício do cargo de confiança APC-1, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pelo período de 1 (um) ano, a contar de **26/7/2017**, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal;

10.2. **Determinar** ao DIRH – Diretoria de Recursos Humanos a obrigação de:

10.2.1. Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

10.2.2. Realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência da servidora, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

11- **Ata:** 28ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

12- **Data da Sessão:** 16 de Agosto de 2017.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 1880/2017.**

Apenso: Processo nº 1009/2017.

2- **Natureza:** Recurso de Consideração.

3- **Recorrente:** Sr. Ivan Wallace da Silva Farias,

4- **Advogado:** Dr. Alex Sander de Almeida Albuquerque – OAB/AM nº 8971.

5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4800/2017- MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 23/23v).

6- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

7- **DECISÃO: Nº 132/2017-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1 **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. **Ivan Wallace da Silva Farias**

7.2 **Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. **Ivan Wallace da Silva Farias**;

7.3 **Determinar** o envio dos Autos deste procedimento à Corregedoria Geral.

8- **Ata:** 28ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- **Data da Sessão:** 16 de Agosto de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.
(Republicação no DOE TCE/AM 22.08.2017)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 11

Designa os Procuradores de Contas que atuarão como Plantonistas no período de 01/09/2017 a 30/11/2017.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 e art. 12 da Portaria nº 04, de 26 de junho de 2015;


RESOLVE:

Art. 1º. Os Procuradores de Contas que atuarão como plantonistas nas ausências dos titulares das Procuradorias, no período de 01/09/2017 a 30/11/2017, serão:

- I. Procurador **João Barroso de Souza**, como primeiro plantonista;
- II. Procuradora **Evelyn Freire de Carvalho**, como segunda plantonista;
- III. Procurador **Ademir Carvalho Pinheiro**, como terceiro plantonista.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2017.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 128/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **MARTHA SUELLY LOPES MARTINS**, matrícula n.º 000.150-3A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 95137/2017, no período de 4.7 à 2.8.2017;

2. **RILDO JOSÉ CATÃO**, matrícula n.º 000.274-7A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 95135/2017, no período de 31.7 à 29.8.2017;

3. **MARA ILEIA FERREIRA SERPA**, matrícula n.º 000.037-0A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 95013/2017, no período de 12 à 21.6.2017;

4. **HORACE MARY ARAUJO CASTELO BRANCO**, matrícula n.º 000.762-5A, 21 (vinte e um) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 95134/2017, no período de 17.7 à 6.8.2017;

5. **JULIO VERNE DE MATTOS P. DO CARMO RIBEIRO**, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 95132/2017, no período de 15.7 à 12.9.2017;

6. **ODEJANICE MADE SANTIAGO**, matrícula n.º 001.397-8A, 180 (cento e oitenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 95124/2017, no período de 9.8.2017 à 4.2.2018.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES CONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 129/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2156/2017,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **AGLESON DA SILVA NEVES**, matrícula n.º 002.422-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 12

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 131/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2155/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para custear despesas na capital do Estado, prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466- MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº67/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Filho, fica NOTIFICADA SRA. MARLENE GONÇALVES CARDOSO, prefeita municipal (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação

deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº249/2017 –DEATV e Parecer Ministerial nº2146/2017, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2014, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Jutai, do Processo TCE 5057/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 72/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Melo, fica NOTIFICADO SR. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA Prefeito Municipal (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº76/2014 – DEATV e Parecer Ministerial nº891/2014, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 64/2010, celebrado entre a SEDUC e o Prefeitura Municipal de Maués, do Processo TCE 128/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 73/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Erico Xavier, fica NOTIFICADO SR. GLAUCÉMIR FARIAS DE SOUZA, Representante da Associação Folclórica garrote Esplendor (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº14/2017 –DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 8/2015, celebrado entre a SEC e a Associação Folclórica Garrote Esplendor, do Processo TCE 2925/2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 13

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 74/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Filho, fica NOTIFICADA **SRA. EUNIR ALVES CALDAS**, Presidente da Associação dos Idosos do Rio Preto da Eva (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº 216/2017 – DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 51/2014, celebrado entre a SEC e a Associação dos Idosos do Rio Preto da Eva, do Processo TCE 1181/2015

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº68/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, fica NOTIFICADO **SR. NORMANDO BRASIL DE SOUZA** Presidente da Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (a época), para no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº 200/2017 – DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 32/2014, celebrado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués dos Processos TCE 2672/2016; 1208/2016; 3105/2016.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº66/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, fica NOTIFICADO **SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA** Presidente do IPASDEAM (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº 64/2014 – DEATV e Parecer Ministerial nº 941/2014, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2008, celebrado entre a SEJEL e o IPASDEAM, do Processo TCE 6671/2009.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2017-DICAMI

Processo n.º 10.829/2015-TCE. Responsável: Senhor Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal/São Sebastião do Uatumã, exercício de 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o **Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA**, Presidente da Câmara Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo n.º 94/2015 – DICAMI e Parecer n.º 3822/2015 – MPC - JBS, peças do Processo TCE n.º 10.829/2015, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS
MUNICIPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de agosto de 2017

Edição nº 1660, Pág. 14

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **SÉRGIO RODRIGUES VIANA**, Ex-Presidente da Associação Boi Bumba Caprichoso, para que possa tomar conhecimento do teor do Acórdão nº 15/2017 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo nº 699/2010–TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADO** a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DOS BUMBÁS DE MANAUS, para que possam tomar conhecimento, do teor do Acórdão nº 96/2017 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo nº 4115/2010 TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100